SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107158 - SP (2026/0244244-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente impetração de *habeas corpus* voltada à desconstituição de acórdão proferido pela Corte local, após condenação por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, com pedidos de nulidades, absolvição e ajustes de pena e regime.

2. Condenação fixada em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado; apelação desprovida; trânsito em julgado ocorrido em 9/6/2026; impetração reiterada de pedido já não conhecido em *habeas corpus* anterior; e ausência de ajuizamento de revisão criminal antes da tentativa de inaugurar a competência do Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado sem inauguração da competência do Tribunal

Documento eletrônico VDA60315003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f056134-5123-4f05-a3e7-7ebee3363fae

Superior, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional ou a concessão de ofício, e se a reiteração de pedido em *writ* anterior impede o conhecimento da impetração.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior firmou entendimento de que não se conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado quando não inaugurada a competência desta Corte.

5. A condenação transitou em julgado em 9/6/2026 e não houve ajuizamento de revisão criminal, razão pela qual não se pode conhecer do *writ* para desconstituir o acórdão da Corte local.

6. O pedido veiculado no presente *habeas corpus* configura mera reiteração de impetração anterior já não conhecida, o que reforça a inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f056134-5123-4f05-a3e7-7ebee3363fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107158 - SP (2026/0244244-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente impetração de *habeas corpus* voltada à desconstituição de acórdão proferido pela Corte local, após condenação por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, com pedidos de nulidades, absolvição e ajustes de pena e regime.

2. Condenação fixada em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado; apelação desprovida; trânsito em julgado ocorrido em 9/6/2026; impetração reiterada de pedido já não conhecido em *habeas corpus* anterior; e ausência de ajuizamento de revisão criminal antes da tentativa de inaugurar a competência do Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado sem inauguração da competência do Tribunal

Documento eletrônico VDA60044281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: f7014241-298d-4bf6-a86f-d7e1f199d5a2

Superior, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional ou a concessão de ofício, e se a reiteração de pedido em *writ* anterior impede o conhecimento da impetração.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal Superior firmou entendimento de que não se conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado quando não inaugurada a competência desta Corte.

5. A condenação transitou em julgado em 9/6/2026 e não houve ajuizamento de revisão criminal, razão pela qual não se pode conhecer do *writ* para desconstituir o acórdão da Corte local.

6. O pedido veiculado no presente *habeas corpus* configura mera reiteração de impetração anterior já não conhecida, o que reforça a inadmissibilidade.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO contra decisão em que indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi **condenado a 10 (dez) anos de reclusão**, no regime inicial fechado, por haver praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim (e-STJ fls. 66/88).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 39/59).

No *writ*, postulou a defesa, basicamente, fossem (e-STJ fl. 37):

> *Corrigido as referidas falhas, aplicando-se lhe apenas e tão somente a pena justa, esta defensoria, conhecedora de vossas brilhantes atuações na distribuição da Justiça, alicerçada pelo bom senso e profundo conhecimento técnico-jurídico que lhes são inerentes, tem a certeza de que as provas serão avaliadas com bastante destreza e rigor, desprezando-se argumentações ultrapassadas nos dias de hoje e que, ao final, a Justiça prevaleça, razão pela qual requer* ***PRELIMINARMENTE a nulidade quanto ao as declarações gemelares e, consequentemente, A ABSOLVIÇÃO de LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO, por ausência de elementos idôneos que justifiquem a manutenção da medida constritiva, requer ainda, o reconhecimento da NULIDADE em razão do cerceamento de defesa****, em razão do processo que autorizou as buscas ainda se encontrar em segredo de justiça, impedindo assim o exercício do contraditório e ampla defesa.*
>
> *No MÉRITO, ainda considerando o notório conhecimento técnico-jurídico próprio desse magistrado, tem-se a certeza de que os fatos serão analisados com cautela, desprezando-se as controvérsias contidas nos autos, razão pela qual requer seja* ***JULGADO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL***

Documento eletrônico VDA60044281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: f7014241-298d-4bf6-a86f-d7e1f199d5a2

contra o acusado, reconhecendo-se as teses arguidas de ausência de provas e atipicidade da conduta.

Requer a ABSOLVIÇÃO em relação aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, uma vez que ***não houve materialidade e autoria comprovadas para imputar o delito de tráfico e não foi devidamente demonstrado a estabilidade e permanência necessária para tipificar a associação para o tráfico;***

Caso entenda pela condenação, requer, a ***QUE SEJA APLICADO O artigo 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/06*** *(Lei de Drogas), uma vez que o paciente é primário e possui bons antecedentes, além de não integrar organização criminosa, cumprindo, desta forma, todos os requisitos previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas.* (Grifo nosso).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, ainda, que a decisão agravada *"não pode prevalecer, porquanto estabelece restrição incompatível com a própria natureza constitucional do habeas corpus, cuja finalidade precípua consiste na tutela imediata da liberdade de locomoção sempre que evidenciado constrangimento ilegal atual e permanente*" (e-STJ fl. 1.075).

Postula, ao final, o provimento do recurso para (e-STJ fl. 1.081):

a) Declarar a nulidade da decisão proferida pelo relator do Habeas Corpus.

b) Seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

c) Como critério de ordem pública, que seja reconhecido as nulidades avençadas no habeas corpus.

d) Caso entenda pela mantença da sentença condenatória, entende-se que a prisão e a pena imposta para o agravante são desproporcionais, portanto, requer que o regime inicial seja alterado para o aberto e a pena seja exasperada no mínimo legal.

a) Isto tudo para o fim de adequar a pena e o regime em que foi condenado o agravante, para um regime e uma pena mais proporcional ao caso em tela, sendo que este não traz qualquer risco para a sociedade ou para ordem econômica, entendimento este à luz dos postulados

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do

Documento eletrônico VDA60044281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: f7014241-298d-4bf6-a86f-d7e1f199d5a2

objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

No caso, a condenação do agravante **transitou em julgado em 9/6/2026,** de maneira que não se conheceu do *writ* que pretendia a desconstituição do acórdão

Documento eletrônico VDA60044281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: f7014241-298d-4bf6-a86f-d7e1f199d5a2

proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso, porque se depreende dos autos que o presente *writ* é mera reiteração do pedido feito no HC n. 1108081/SP, também de minha relatoria, no qual já proferi decisão não conhecendo da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:18
Código de Controle do Documento: f7014241-298d-4bf6-a86f-d7e1f199d5a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.158 / SP

Número Registro: 2026/0244244-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000504720258260560 20369812025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
	BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO (PRESO)
CORRÉU	: ALAN ROBERT RAMOS BATISTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINCOLN DE SOUZA AUGUSTINHO (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

Documento eletrônico VDA60311846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 824f045f-2412-4e23-a2e9-4185dbf1ea8c

ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 824f045f-2412-4e23-a2e9-4185dbf1ea8c